

# O DIREITO DOS ACCIONISTAS À INFORMAÇÃO

SOFIA RIBEIRO BRANCO



ALMEDINA

SOFIA RIBEIRO BRANCO

O DIREITO DOS ACCIONISTAS  
À INFORMAÇÃO

---

O MESMO DIREITO VINTE ANOS DEPOIS?

  
ALMEDINA

## O DIREITO DOS ACCIONISTAS À INFORMAÇÃO

AUTOR  
SOFIA RIBEIRO BRANCO

EDITOR  
EDIÇÕES ALMEDINA, SA  
Av. Fernão Magalhães, n.º 584, 5.º Andar  
3000-174 Coimbra  
Tel.: 239 851 904  
Fax: 239 851 901  
www.almédina.net  
editora@almédina.net

PRÉ-IMPRESSÃO | IMPRESSÃO | ACABAMENTO  
G.C. GRÁFICA DE COIMBRA, LDA.  
Palheira – Assafarge  
3001-453 Coimbra  
producao@graficadecoimbra.pt

Dezembro, 2008

DEPÓSITO LEGAL  
283282/08

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

*Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação*

BRANCO, Sofia Ribeiro

O direito dos accionistas à informação. – (Teses de mestrado)

ISBN 978-972-40-3654-0

CDU 347  
336

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho corresponde a um tema clássico do direito das sociedades cuja análise vem sendo realizada ao longo dos tempos pela importância que a informação vem assumindo na nossa sociedade.

O interesse do tema reconduz-se, no fundo, à popular constatação de MARCUS LUTTER de que a informação é a palavra mágica do nosso tempo, sendo a premissa das decisões racionais<sup>1</sup>.

A informação, porque permite obter conhecimento relativamente a algo e porque, conseqüentemente, coloca o respectivo titular numa situação de vantagem, é, muitas vezes, sinónimo de poder. A sede de poder de que tomamos nota desde tempos imemoriais determina uma contínua perseguição de informações sendo que, actualmente, estão à disposição de qualquer pessoa meios tecnológicos muito avançados que permitem saciar essa sede. Inclusivamente, pela procura incessante de informação e pelos meios disponibilizados para a obter, a sociedade actual tem sido apelidada de sociedade de informação.

A informação constitui um elemento essencial em todos os sectores da vida quotidiana, tanto mais que se encontra constitucionalmente previsto de forma programática no artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa como integrando o núcleo dos Direitos, Liberdades e Garantias. Na referida disposição constitucional dispõe-se de forma expressiva que *“todos têm o direito (...) de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”*.

---

<sup>1</sup> Esta expressão – no original *“Information ist das Zauberwort unserer Zeit”* – terá sido utilizada por Marcus LUTTER num Convénio realizado em Veneza, em 1981 (*L'Informazione Societaria in Germania, L'Informazione Societaria – Atti del Convegno Internazionale di Studi, 5-6-7 Novembre 1981 Venezia, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1982, pp. 191 e 213*) e, posteriormente, a Doutrina celebrizou-a. Com efeito, por diversas vezes encontramos referência a esta expressão nas obras consultadas acerca do direito à informação.

O tema que pretendemos analisar neste trabalho respeita à informação societária e, mais particularmente, ao direito dos accionistas a essa informação.

Neste tema, e não obstante a evolução acima mencionada que culminou na construção de uma sociedade de informação, muitos foram aqueles que se opuseram à ampliação do direito dos accionistas à informação, ensaiando argumentos como, por exemplo: que sentido faz fornecer aos accionistas elementos sobre a situação das sociedades se, de uma forma geral, a maior parte desses accionistas se revela incapaz de compreender e interpretar correctamente esses elementos?

Ou: que sentido faz colocar à disposição dos accionistas documentos sociais que eles não pretendem conhecer? Ou ainda: que sentido faz associar os accionistas ao andamento dos negócios da sociedade se eles se recusam obstinadamente a exercer os direitos que o legislador lhes atribui?<sup>2</sup>

A estas questões responderam aqueles que consideravam fulcral ampliar o direito dos accionistas à informação: mostra-se necessário educar os accionistas para que compreendam e interpretem correctamente os documentos que lhes são disponibilizados; mostra-se necessário difundir os documentos que contenham informações que são destinadas aos accionistas; e mostra-se necessário dotar os accionistas dos meios necessários para utilizarem as informações que obtêm<sup>3</sup>.

Abandonada a concepção minimalista do direito à informação, as legislações europeias e americana concentraram-se na ampliação e sistematização da informação societária, tendo-se verificado, em consequência, alterações legislativas um pouco por toda a Europa, principalmente a partir de meados do século XX, as quais vieram alterar a fisionomia do direito dos accionistas à informação.

Incidindo o nosso tema sobre a informação, importa, antes de mais, indagar sobre a existência de um conceito de informação. Não

<sup>2</sup> Esta análise da posição daqueles que defendem que o direito dos accionistas não devia ser ampliado encontra-se em Claude HEURTEUX, *L'Information des Actionnaires et des Épargnants-Étude Comparative*, Tome I, Paris, Librairie Sirey, S.A., 1961, p. 19.

<sup>3</sup> Ainda Claude HEURTEUX que dedica cerca de 130 páginas da sua obra, *L'Information des Actionnaires et des Épargnants-Étude Comparative*, a expor a forma como os referidos objectivos deverão ser analisados e alcançados (Claude Heurteux, *ob. cit.*, pp. 21-150).

obstante a importância que a informação assume actualmente na nossa sociedade, a verdade é que não descortinamos um conceito legal de informação.

Encontramos, contudo, diversas notas relativas a textos que analisam esse conceito, nos quais foram já exploradas as diversas acepções em que pode ser utilizada a palavra informação<sup>4</sup>.

Em *linguagem comum*, a informação é definida como o acto de dar a conhecer ou pôr ao corrente ou ainda como a tomada de consciência de um facto ignorado<sup>5</sup>.

Integrando o conceito de informação *no mundo do Direito*, constatamos que tal conceito interessa transversalmente aos tradicionais sectores da civilística clássica, em especial respeitantes aos bens, aos contratos e à responsabilidade civil. No âmbito do primeiro sector, surgem as preocupações referentes à valoração económica ou não da informação e à inclusão da informação como susceptível ou não de apropriação. Assim, por exemplo, na Doutrina italiana encontramos autores que defendem a impossibilidade de considerar a informação como um bem em sentido jurídico atenta a respectiva insusceptibilidade de apropriação<sup>6</sup>, aos quais se opõem aqueles que qualificam a informação em sentido técnico-jurídico como um valor, constatação que, de resto, é aceite pela maior parte da Doutrina<sup>7</sup>. No sector dos contratos, a informação revela-se como um elemento fundamental

<sup>4</sup> Vide, por exemplo, Paulo Duarte Pereira de ALMEIDA, *O Direito do Accionista a Informação no Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1992, inédito, pp. 60-64, em que este autor refere os diversos significados de informação, concluindo que, no domínio societário, a noção de informação compreende a aquisição de conhecimento sobre todos ou alguns dos factos relativos à sociedade por parte de qualquer sujeito que tenha um interesse juridicamente tutelado ao conhecimento.

<sup>5</sup> AAVV, *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, II Volume, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa e Fundação Calouste Gulbenkian, Editorial Verbo, 2001, p. 2102.

<sup>6</sup> Sobre a noção jurídica de informação, ver a sinopse de posições apresentada por Andrea NERVI, *La Nozione Giuridica di Informazione e la Disciplina di Mercato. Argomenti di Discussione*, Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni, Ano XCVI, Números 9-10/11-12, Milano, Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Settembre-Dicembre 1998, pp. 844-850.

<sup>7</sup> Franco PIGA, *Informazione Societaria e Controlli (Profili di Diritto Pubblico)*, Rivista delle Società, Ano 34, Milano, A. Giuffrè Editore, Gennaio-Febrero 1989, p. 14.

para a formação da vontade dos contraentes, quer numa fase pré-contratual, quer no decurso da relação contratual, quer na fase final do contrato. Por outro lado, e ainda neste campo, salientamos a importância da informação na criação de expectativas jurídicas. Por último, em matéria de responsabilidade civil, à informação é atribuído um papel relevante nas diversas fases de desenvolvimento das relações jurídicas, destacando-se neste domínio o instituto da culpa *in contrahendo*.

A informação pode ainda ser analisada em *termos morais ou moralísticos*. Contudo, no tema de que nos ocupamos terá pouco sentido caracterizar a informação nesses termos na medida em que os sujeitos que nelas actuam – especialmente no caso das Sociedades Anónimas abertas – operam com fins eminentemente económicos. Naturalmente que, para além desses fins económicos, também a especial ligação pessoal do accionista com a sociedade não pode deixar de ser tomada em conta, já que, ainda que a *affectio societatis* seja mais forte nuns tipos de sociedades do que noutros, a verdade é que não deixa de se estar presente em todas as sociedades. Nesse sentido, consideramos que, não obstante a natureza eminentemente económica dos fins prosseguidos pelas Sociedades Anónimas, a informação, mesmo nas sociedades de capitais, corresponde a um valor enquanto tal, não sendo apenas instrumental relativamente aos referidos fins económicos<sup>8</sup>.

Como já adiantámos, a informação que importa para este trabalho é aquela que circula no seio das Sociedades Anónimas, em particular aquela que é dirigida aos accionistas e que lhes possibilita a tomada de consciência de factos que antes não conheciam sobre a sociedade.

Os accionistas correspondem aos sócios das Sociedades Anónimas, com pendor eminentemente capitalista, pelo que, antes de avançarmos, elencaremos sucintamente as razões que justificam que neste tipo de sociedades seja atribuído aos sócios um direito (à informação) que pressupõe uma certa ligação do sócio à sociedade.

<sup>8</sup> Contra: Carlo ANGELICI, *Note in Tema di Informazione Societaria*, La Riforma delle Società Quotate – Atti del Convegno di Studi Santa Margherita Ligure (13-14 Giugno 1998), Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1998, p. 249.